

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 745-90.2012.6.21.0090

Procedência: ELDORADO DO SUL – RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL / REVISTA / TABLOIDE – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR (PP – PDT – PSC – PSDB)

Recorrido: COLIGAÇÃO BOM A
JORNAL ATUALIDADE
EDEN MÁRIO FONSECA CESÁRIO
JOÃO CARLOS ELIAS

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO (JORNAL). HIPÓTESE INSERIDA ART. 22, “CAPUT”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. Juízo de improcedência da ação no primeiro grau. Ausência de indícios suficientes de ilicitude. Reconhecimento de ato de litigância de má-fé atribuído à autor da ação. Hipótese não verificada. Parecer pelo provimento parcial do recurso, apenas para que seja afastada a multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR (PP, PDT, PSC E PSDB), fls. 57/61, contra sentença, fls. 53/55, que julgou improcedente a representação que tem por objeto uso indevido de meio de comunicação social (jornal) imputado aos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença assim julgou a causa nos seguintes termos: a) afastou a preliminar de inépcia da inicial; b) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, no tocante à coligação e aos partidos; c) julgou improcedente o feito em razão de insuficiência de provas; e d) condenou a parte autora na penalidade por litigância por má-fé, no valor correspondente à 20% sobre o montante de R\$ 2.000,00, valor mínimo para multa na legislação que rege a propaganda eleitoral.

A COLIGAÇÃO ELDORADO CADA VEZ MELHOR interpôs recurso, com intuito de afastar a penalidade que lhe foi imposta.

Com contrarrazões (fls. 66/75), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (fl. 78).

II - FUNDAMENTAÇÃO

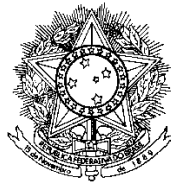
A irresignação é tempestiva, porque a sentença foi prolatada no dia 10/09/2012, e o recurso foi interposto no dia 12/09/2012 (fl. 57), dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do CE¹.

Assiste parcial razão à recorrente.

No tocante ao mérito, não se vislumbra nos autos indícios suficientes do ato abusivo atribuído aos investigados. Para evitar indevida tautologia, reproduzo da sentença:

No dia 05.09.2012 foi julgada improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (proced. n.º 741-53.2012..6.21.0090) interposta também pela Coligação Eldorado Cada Vez Melhor em face das Coligações Bom A, Recomeço Já e PPS e seus candidatos, e que também tinha por fundamento a edição n.º 0128 do jornal Atualidade.

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

As iniciais são bastante semelhantes, havendo divergência basicamente na redação, o que pode ter justificativa no fato de terem assinadas por advogados diversos.

Nessa linha, a solução a ser adotada deve ser a mesma, a qual, a fim de evitar tautologia, ora transcrevo.

'Inicialmente, importante referir que a presente investigação judicial é, em última análise, repetição das representações por propaganda irregular já interpostas e julgadas por este juízo. Algumas com trânsito em julgado e outras ainda pendentes.

Já houve reconhecimento expresso de que toda a propaganda que tivesse o nome da Coligação BOM A com a inclusão de partidos diversos daqueles que constaram do registro de candidatura, se mostrava irregular.

Nos autos do processo n.º 720-77.2012.6.21.0090 foi realizada audiência na qual a parte ré se comprometeu a adotar medidas suficientes a regularizar o material de campanha considerado irregular (cópia ora anexada).

A audiência foi realizada no dia 20.08 e nada nos autos indica que tais medidas não tenham sido satisfatórias.

Convém lembrar que a procedência de investigação judicial eleitoral depende de provas cabais e de nexos de materialidade que demonstrem a influência maléfica, potencial ou efetiva, do abuso no resultado e na normalidade do pleito.

No caso, a coligação representante não juntou prova suficiente a comprovar suas alegações, já tendo, volto a dizer, a matéria sido analisada exaustivamente em outros procedimentos eleitorais.

Nessa linha, não logrando o representante comprovar a consumação de conduta abusiva do poder econômico, que seja caracterizada pela potencialidade para desequilibrar o pleito, não resta outra solução senão a da improcedência.

Por fim, a título de esclarecimento, acosto também a esta sentença cópia do acórdão que confirmou a sentença (de improcedência) da ação declaratória interposta pela parte investigada'.

Convém, ainda, chamar atenção para a retificação feita na fl. 05 da edição n.º 0129 do Jornal Atualidade, esclarecendo que a composição das coligações Bom A, B e C (fl. 38).

Daí não se retira, com a devida vênia da ilustre magistrada de primeiro grau, a prática de atos que denotem litigância de má-fé por parte do autor da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A propósito, colhe-se que o pedido de abertura de investigação judicial recebeu um juízo de admissibilidade positivo, tendo sido a inicial considerada apta a deflagrar a investigação postulada.

De outra parte, eventual existência de litispendência ou mesmo coisa julgada, constituem matéria que, uma vez conhecida, implicariam em julgamento sem extinção de mérito, a teor do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, não sendo essa, todavia, a hipótese dos autos.

De outra parte, nota-se que o MPE apresentou parecer favorável à procedência da ação, o que revela sua aptidão para ser admitida e ensejar um julgamento de mérito, conforme observou o nobre causídico, fl. 59:

Convém também lembrar que o digno representante do parquet eleitoral opinou pela procedência do feito, o que, desde logo, confere à representação um caráter de plausibilidade jurídica. Portanto, as provas juntadas à inicial, que é o próprio jornal, já configuram por si sós, indícios fortes da prática da infração.

Destarte, não se verificando, dos elementos dos autos, um agir temerário na propositura da ação, entende-se que deve ser afastada aplicação de sanção por litigância de má-fé.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, opina pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a multa imposta à coligação autora.

Porto Alegre, 2 de agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral